



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007674/2018-00

SUMÁRIO

PROPONENTE: Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Indústrias JB Duarte S.A.

ACUSAÇÃO: por divulgar, em 23.03.2017, informação relevante por meio de Comunicado ao Mercado (infração ao art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Indústrias JB Duarte S.A. (“JB Duarte” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM 19957.002515/2017-20, que foi instaurado com o objetivo de analisar a não divulgação de Fato Relevante pela JB Duarte comunicando decisão judicial a favor da Companhia.

FATOS

3. Em 23.03.2017, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado/Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes, às 7h57, nos seguintes termos:

Indústrias J.B.Duarte S.A. (doravante JB Duarte ou Companhia) vem através do presente Comunicado informar que, o processo de N° 2007.03.99.05.0622-1, que tramita no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região objetivando o ressarcimento do Imposto de Importação de trigo efetivamente pagos pela Companhia no período de 1992 a 1994, teve um despacho favorável a JB Duarte, pois o Supremo Tribunal Federal publicou em 20/02/2017 o não acolhimento de Recurso Extraordinário impetrado pela Receita Federal, contra decisão já julgada favoravelmente a Companhia em 2ª instância.

Como a administração da JB Duarte tem divulgado nos seus Relatórios da Administração, bem como em Fato Relevante datado de 05/11/2015, tal processo de ressarcimento dos impostos de importação pagos indevidamente, já foram objeto de análise em duas instâncias da Justiça, sendo que, em ambas, o julgamento foi favorável a Companhia.

Entendem nossos assessores jurídicos que não cabem mais recursos a Receita Federal, e que agora o processo voltará ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, que deverá dar *provimento* e execução da referida sentença a favor da Companhia, determinando judicialmente o valor a ser creditado a JB Duarte.

Convém lembrar que com base em cálculos elaborados por assessores especializados, o montante estimado recentemente é de R\$ 110 milhões, cabendo, todavia, a determinação do valor a Justiça.

Cabe também informar que o valor da ação de ressarcimento ainda não se encontra contabilizado na J.B Duarte, devendo isto ocorrer assim que a administração tiver ciência do valor determinado pelo Judiciário, quando será divulgado novo Fato Relevante.

4. No mesmo dia, a SEP encaminhou ofício[1] à Companhia solicitando que esclarecesse (i) os motivos pelos quais entendeu não divulgar o assunto por meio de Fato Relevante e (ii) porque divulgou tal informação somente em 23.03.2017, mais de um mês após a decisão do STF, visto as oscilações apresentadas pelas ações de emissão da JB Duarte (JBDU3 e JBDU4) nessa mesma data[2].

5. Em sua resposta, a Companhia esclareceu que, como entende que o processo de ressarcimento de imposto de importação de trigo pago indevidamente é um fato continuado, e que a JB Duarte já havia se manifestado a respeito do andamento do processo por Fato Relevante de 05.11.2015 e por relatórios da administração anuais e trimestrais, julgou não ser necessária a divulgação de novo Fato Relevante, pois não tinha ocorrido nenhuma alteração significativa na evolução do processo. Em relação à divulgação do Comunicado ao Mercado ter ocorrido somente em 23.03.2017, deveu-se ao fato de a administração da Companhia ter tomado conhecimento da decisão judicial apenas em 22.03.2017[3].

6. A área técnica, considerando os argumentos apresentados pela Companhia, entendeu que a medida mais adequada seria o envio de um Ofício de Alerta[4] ao DRI da JB Duarte, pelo fato de a Companhia ter utilizado a forma incorreta, divulgando um fato relevante por meio de Comunicado ao Mercado.

7. Entretanto, após o recebimento do Ofício de Alerta, o DRI enviou *email* à SEP informando que “à época, a ideia era fazer um Fato Relevante, visto a divulgação poder levar a alterações na cotação dos papéis; Para evitar publicação

do Fato, e economizarmos os recursos, foi decidido de correremos o risco e simplesmente fazermos um comunicado".[\[5\]](#)

8. Visto a grave inconsistência entre as declarações apresentadas pela Companhia e o conteúdo do *email* enviado pelo DRI, indicando uma possível diferenciação entre os fatos ocorridos e os fatos narrados, a área técnica concluiu pela apuração de responsabilidade do DRI da JB Duarte, Edison Cordaro, por ter faltado com o dever de diligência, ao optar por divulgar uma informação relevante por meio de Comunicado ao Mercado, com o simples objetivo de economizar os recursos da publicação.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Da relevância da informação

9. O art. 2º, da Instrução CVM nº358/02 determina que:

Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados. "

10. O Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia em 23.03.2017 informava, principalmente, que o ressarcimento do imposto de importação de trigo efetivamente pago pela Companhia, no período de 1992 a 1994, havia tido um despacho favorável à JB Duarte pelo Supremo Tribunal Federal, e que o ressarcimento estimado a ser pago para a Companhia representava o montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).

11. Em 31.12.2016, o patrimônio líquido da JB Duarte era negativo em R\$ 8.290.000,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil reais), e seu prejuízo do exercício foi de R\$ 41.750.000,00 (quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta mil reais), estando a indenização supramencionada ainda não contabilizada nessas demonstrações financeiras.

12. Em 31.12.2017, o valor do ressarcimento ainda não havia sido contabilizado, de modo que o patrimônio líquido da Companhia permanecia negativo em R\$ 2.133.000,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil reais) e o prejuízo do exercício foi de R\$ 1.437.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil reais).

13. Assim, na visão da área técnica, o valor envolvido na decisão judicial por si só já se demonstrava claramente relevante para a Companhia.

14. Adicionalmente, corrobora esse entendimento o fato de que a decisão em segunda instância sobre tal ressarcimento foi divulgada por meio de Fato Relevante em 05.11.2015, e o próprio Comunicado ao Mercado de 23.03.2017 informava que, quando o valor fosse efetivamente determinado pelo judiciário, essa informação seria divulgada por meio de Fato Relevante.

Dos deveres do Diretor de Relações com Investidores da Companhia

15. O art. 157 da Lei n.º 6404/76, em seu §4º, determina que:

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

16. Da mesma forma, o art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02 dispõe que:

Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.[....]

17. Assim, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que esse deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia.

18. A divulgação da forma inapropriada, no tipo "Comunicado ao Mercado/Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes" transmite uma informação imprecisa aos agentes de mercado, que têm uma percepção e procedimentos diferenciados em relação aos Fatos Relevantes divulgados pelas companhias abertas.

19. No caso concreto, em primeiro momento, a SEP entendeu que, diante do fato de a Companhia ter utilizado a forma incorreta, divulgando um Fato Relevante por meio de Comunicado ao Mercado, e do descuido com relação ao momento da divulgação — que ocorreu 30 dias após a publicação da decisão —, o envio de um Ofício de Alerta seria a medida adequada.

20. Entretanto, restou claro, no *email* enviado à área técnica pelo DRI da JB

Duarte, que o motivo de ter optado pela divulgação da informação por Comunicado ao Mercado não ocorreu por erro de julgamento, mas sim com o objetivo de “evitar publicação do fato” e “economizar os recursos”.

21. Assim, entendeu a SEP que o DRI tinha conhecimento da relevância da informação, mas optou intencionalmente pela divulgação na forma incorreta de Comunicado ao Mercado, violando o disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e no art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02.

RESPONSABILIZAÇÃO

22. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Indústrias JB Duarte S.A, por divulgar, em 23.03.2017, informação relevante por meio de Comunicado ao Mercado (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso com pagamento à CVM do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

24. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76^[6], tendo concluído, resumidamente, que (PARECER/Nº 165/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho):

Em relação aos requisitos previstos no art. 11, § 5º, inciso I (“cessar a prática de atividades ou os atos considerados ilícitos”) e inciso II, primeira parte, (correção das irregularidades) da Lei n.º 6.385/76, tem-se que a conduta praticada pelo acusado restou devidamente consumada, uma vez que a infração ocorreu em momento pretérito determinado, exaurindo-se no passado. Neste caso, não há prática a ser cessada nem possibilidade de correção das irregularidades.

Aplica-se ao caso, pois, o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe^[7] [3] ”.

Quanto ao requisito previsto na segunda parte do art. 11, § 5º, inciso II, segunda parte, da Lei 6.385/76 (indenização pelos eventuais prejuízos), entende-se que, sob o ponto de vista estritamente legal, foi devidamente

atendido. [...]

No caso em tela, Edison Cordaro se propõe a pagar, a título de indenização, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal oferta preenche, pelo menos sob o ponto de vista formal, o requisito do artigo 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, visto que há o oferecimento de indenização objetivando reparar o dano difuso causado pelos acusados ao mercado de capitais.

Finalmente, sobre a suficiência do valor ofertado, refira-se que não é atribuição da PFE-CVM a análise de sua adequação, reiterando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001 dispõe que o Comitê de Termo de Compromisso poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas pelos proponentes, bem como que compete ao próprio Órgão Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários a análise da conveniência e oportunidade de seu acatamento.

Em suma, entende-se que, nos termos da argumentação supra, não há óbice legal à celebração de Termo de Compromisso pela CVM.

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 26.02.2019[8], considerando, em especial, (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01[9] e (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no processo CVM 19957.005419/2018-14 (deliberação do Colegiado em 12.02.2019), entendeu ser o caso concreto vocacionado à celebração de ajuste. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01[10], aquele órgão decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo seu aprimoramento com assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única.

26. Em 19.03.2019, Edison apresentou nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), argumentando que “a suposta infração objeto do processo em questão, ainda que fosse verificada, não teve o condão de causar prejuízos aos acionistas minoritários e/ou demais participantes do mercado”, e que “assumiria obrigação pecuniária do pagamento de R\$ 300.000,00, envolvendo ambos os processos[11], quantia vultosa e suficiente para impor a ele o caráter educativo e sancionador que competem a esta Autarquia.”

27. Em reunião realizada em 16.04.2019[12], o CTC, ao analisar os argumentos apresentados pelo DRI e, conseqüentemente, reanalisar o caso concreto, entendeu não haver justificativas para reconsiderações do entendimento já firmado no caso em tela, e deliberou por ratificar a proposta apresentada em 26.02.2019 de assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única.

28. Em 16.05.2019, Edison apresentou nova manifestação nos seguintes principais termos:

[...] reiterando as razões apresentadas no e-mail anterior, no sentido de que não possui disponibilidade financeira para atender à pretensão desta Autarquia, mas, ainda assim, pretendendo reforçar a sua disposição por uma composição, apresenta nova contraproposta para celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar em favor da CVM a quantia de R\$ 110.000,00, valor este que significa o mais esforço possível dentro do contexto já informado.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[13].

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

31. No contexto acima, o CTC entendeu que o caso em tela é vocacionado para encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01[14] e (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no processo CVM 19957.005419/2018-14 (deliberação do Colegiado em 12.02.2019).

32. Entretanto, mesmo após fundamentada negociação empreendida pelo CTC, Edison não acolheu a contraproposta por aquela apresentada (vide o item 27 acima). E, na visão do CTC, a nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo DRI, de assunção de obrigação pecuniária à CVM no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), é desproporcional no que diz respeito ao caso concreto, não se afigurando conveniente e oportuna a celebração do ajuste.

CONCLUSÃO

33. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 20.05.2019[15], decidiu propor ao Colegiado

da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **Edison Cordaro**.

[1] Ofício nº 108/2017/CVM/SEP/GEA-2.

[2] Analisando as oscilações de preço, volume e quantidade negociada, entendeu a SEP que, no dia da divulgação do Comunicado ao Mercado, 23.03.2017, a cotação e o volume de negociação das ações ordinárias e preferenciais subiram expressivamente, deixando clara a capacidade de a informação influir na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

[3] Na análise dos fatos ao longo do processo, não foi identificado pela SEP nenhum requisito que pudesse justificar uma divulgação intempestiva da informação.

[4] Ofício de Alerta nº 004/2018/CVM/SEP/GEA-2.

[5] No entendimento da área técnica, aparentemente, a mensagem foi direcionada ao Diretor Presidente da Companhia, tendo sido a CVM copiada.

[6] Art. 11[....]

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[7] WELLISCH, Julya Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. O termo de compromisso no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em:

<http://www.iiede.com.br/index.php/2012/07/24/o-termodecompromissonoambitodomercadodevaloresmobiliarios.pdf>>”

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, e SMI e pela SFI em exercício.

[9] Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto

[10] § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[11] Concomitante a essa negociação de proposta de Termo de Compromisso, Edison aceitou a contraproposta de Termo de Compromisso sugerida pelo CTC de pagar à CVM o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arquivar o PAS CVM 19957.007486/2018-73, no qual foi acusado por (i) realizar negócios com ações de emissão da JB Duarte, entre os dias 11.09.2017 e 25.09.2017, no período de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação de 1º ITR/2017 da Companhia, com conhecimento de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (infração ao art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02); (ii) deixar de enviar à CVM os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos por administradores da Companhia, relativos aos meses de setembro e outubro de 2017 (infração ao art. 11, § 5º, da Instrução CVM n.º 358/02); e (iii) omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018. (infração ao art. 14, bem como ao art. 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM n.º 480/09).

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI .

[13] Edison Cordaro foi também acusado nos processos RJ1997/02956, RJ2011/10170, RJ2016/05786 e RJ2018-04967, porém por irregularidades diversas das do processo em tela.

[14] Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 17:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0803706** e o código CRC **E40F295E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0803706** and the "Código CRC" **E40F295E**.*

